

03 MAR 2026

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº 3584/26

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL, à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, informações acerca da **Mensagem Governamental nº 16/2026**, referente à celebração de termos aditivos ao Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido de informações oficiais acerca da Mensagem Governamental nº 16/2026, referente à celebração de termos aditivos ao Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI.

Considerando que foi identificada divergência relevante entre o valor informado na Mensagem Governamental no 16/2026 e o valor constante dos documentos técnicos da SEFIN, requer-se:

- Simulação financeira ATUALIZADA para a data mais próxima possível da votação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa, contendo: (i) saldo devedor atual do contrato; (ii) valor projetado do saldo devedor após o desconto dos encargos moratórios; (iii) valor exato da parcela mensal atual; e (iv) valor projetado da parcela mensal após o aditamento.
- Esclarecimento formal e expreso sobre qual dos valores, R\$ 500.000,00 (Mensagem Governamental) ou R\$ 271.837,42 (Memorando SEFIN-COTES), deve ser considerado como referência oficial para acompanhamento posterior do benefício econômico da operação, inclusive para fins de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Prazo remanescente do Contrato no 003/98-STN/COAFI (data de vencimento final), com cronograma das parcelas vincendas, a fim de que seja possível estimar o benefício financeiro total da operação ao longo da vida remanescente do contrato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Considerando as implicações da conversão do PAF II para o PAF III, requer-se, também, informações complementares para análise: d) Quais são as metas atualmente fixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o Estado de Rondônia no âmbito do PAF III? Caso ainda não tenham sido fixadas, qual é o cronograma previsto para sua fixação e quais são os critérios que a STN utilizara para defini-las? e) Qual seria o impacto concreto para o Estado de Rondônia em caso de inadimplência geral no PAF III? Especificamente, quais operações de crédito em curso ou planejadas pelo Estado seriam impedidas de ser contratadas em caso de descumprimento das metas? f) Existe previsão legal ou contratual de reversão para o PAF II caso o Estado não cumpra as metas do PAF III? Se sim, em quais condições e com quais consequências financeiras para o Estado? g) Envio da cópia integral do Parecer SEI no 2069/2025/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referenciado no Ofício STN no 37879/2025/MF, mas não juntado integralmente ao processo administrativo no 0030.007312/2025-53. Plenário das Deliberações, 20 de fevereiro de 2026. Documento assinado digitalmente gov.br RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 21/02/2026 14:14:15-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobre Governador, O presente Requerimento de Informações tem por objetivo suprir graves lacunas documentais identificadas na instrução da Mensagem Governamental nº 16/2026, que solicita autorização legislativa para a celebração de termos aditivos ao Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, objetivando a exclusão de encargos moratórios (redução de R\$ 51,6 milhões no saldo devedor) e a conversão do Programa de Ajuste Fiscal (PAF II) para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III). Embora a proposta apresente benefícios financeiros relevantes e conte com manifestações técnicas da SEFIN, SEPOG e PGE estadual, a análise detida dos documentos instrutores revelou duas deficiências críticas que comprometem a segurança jurídica da operação e impedem o exercício pleno do controle parlamentar: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (2014-2016) O art. 1º-A da Lei Complementar Federal nº 156/2016 (incluído pela LC 178/2021) estabelece como pressuposto legal expresso e inafastável para a dispensa dos encargos moratórios a existência de "suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016". Trata-se de requisito de natureza objetiva, cuja verificação depende de prova documental. Sem essa prova, a Assembleia Legislativa estaria aprovando uma redução de R\$ 51,6 milhões em obrigações contratuais do Estado sem verificar o cumprimento do único requisito legal que autoriza essa redução. Nenhum dos documentos que instruíram o processo apresenta: • Número ou identificação das ações judiciais; • Vara ou tribunal onde tramitaram; • Data das decisões que suspenderam os pagamentos;			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
• Cópias das decisões ou certidões. • A ausência dessa comprovação cria risco concreto de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), ao apreciar as contas do Governador, questione a regularidade da operação e impute débito e multa aos gestores responsáveis por desconto concedido sem base documental. DIVERGÊNCIA DE VALORES NÃO CORRIGIDA FORMALMENTE A Mensagem Governamental nº 16/2026 informa ao Plenário desta Casa que a redução mensal nas parcelas será de "cerca de R\$ 500.000,00" (quinhentos mil reais). Contudo, a simulação técnica da SEFIN-COTES (Memorando nº 83/2025) indica redução mensal de R\$ 271.837,42 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos). Diferença: R\$ 228.162,58 por mês, equivalente a R\$ 2,73 milhões por ano. Embora a SEFIN tenha esclarecido que ambos os valores são estimativos e que a divergência decorre do lapso temporal entre os documentos (variação de taxa de juros), o dado incorreto da Mensagem não foi corrigido formalmente nos autos que chegaram a esta Assembleia. Os parlamentares estão sendo instados a votar com base em informação financeira incorreta — e essa incorreção deve ser formalmente esclarecida e retificada antes da deliberação. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O PAF III A conversão do PAF II para o PAF III representa mudança estrutural no regime de controle fiscal do Estado. No PAF III, as metas são fixadas unilateralmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sem negociação com o ente federado. O próprio documento da SEFIN reconhece expressamente essa desvantagem. Contudo, os documentos não esclarecem:		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
- Quais são as metas já fixadas ou quando serão fixadas; - Qual o impacto concreto de uma inadimplência geral no PAF III; - Se há possibilidade de reversão para o PAF II. Essas informações são essenciais para que esta Casa de Leis possa avaliar, com conhecimento pleno, os riscos da operação. O controle parlamentar sobre operações de crédito não pode ser exercido às cegas. A Assembleia Legislativa tem o dever constitucional de fiscalizar as operações de crédito do Estado (art. 51, inciso III, da Constituição Estadual) e esse dever pressupõe acesso pleno à documentação que embasa a operação. As informações ora requeridas não são capricho burocrático: são elementos juridicamente indispensáveis para: - Verificar o cumprimento do pressuposto legal do art. 1º-A da LC 156/2016; - Corrigir formalmente a divergência de valores; - Avaliar adequadamente os riscos da conversão para o PAF III. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Por tais razões, mostra-se absolutamente necessário e juridicamente legítimo o encaminhamento das informações solicitadas, a fim de que esta Casa exerça plenamente sua função fiscalizatória e constitucional.		